



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

LEI Nº 060/2005, DE 17 DE JUNHO DE 2005.

*Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias Gerais para
Elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras
Providências.*

A Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no § 2º do Art. 165, da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, APROVA e Eu, **FRANCISCO VALBERT FERREIRA DE QUEIROZ**, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei :

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a viger a partir de 1º de janeiro de 2006 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes Orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do § 2º do Art. 165 da Novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo :

- I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II - Diretrizes das Receitas e;
- III - Diretrizes das Despesas .

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado de Maranhão, na Lei Complementar 101/2000 na lei Orgânica do Município, na lei Federal 4320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

SEÇÃO I

DA ORIENTAÇÃO A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2006, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos, e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pelas legislações federais, aplicáveis à espécie com vassalagem as disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedado na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art.3º- A proposta orçamentária para o exercício de 2006, conterá as prioridades da Administração Municipal, estabelecidas no ANEXO I da presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração .

Parágrafo Único -O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos e que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "e" e do inciso II do art 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

Art.5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2006, compreenderá:

- I - Mensagem;
- II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente Lei;
- III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados de acordo com a capacidade econômica financeira do Município;

Art. 6º - A lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos do artigo 7º da lei Federal 4320 de 17 de março de 1964 e abri Créditos Adicionais de natureza suplementar, até o limite de 70% (setenta por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - O Município aplicará 25%(vinte e cinco por cento) no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O Município contribuirá com 15%(quinze por cento) das transferências provenientes do ICMS, do FPM e do IPI/EXP., (para formação do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, com aplicação no mínimo de 60% (sessenta por cento)) para remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público e no máximo 40%(quarenta por cento) para outras despesas.

SEÇÃO II DAS DISRETRIZES DA RECEITAS

Art. 9º - São Receitas Municipais :

- I - os Tributos de sua competência;



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

- II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Maranhão;
- III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações ;
- IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias públicas urbanas e nas estradas municipais;
- V - as rendas de seus próprios serviços;
- VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
- VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio ;
- VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores;
- IX - outras ;

Art. 10 - Considerar-se-á , quando da estimativa das Receitas:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;
- II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2005 e exercícios anteriores;
- III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação .
- IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-Pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados de formação e qualificação de mão de obra.
- V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da lei



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

Complementar 101/2000 de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2.000.

- VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência ;
- VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2006
- VIII - outras.

Art. 11 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art. 12 da lei Complementar nº 101/2000 de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A lei Orçamentária :

I - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias em percentual mínimo de até 70%(setenta por cento) do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas nos termos do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal ;

II - conterà reserva de contingência destinada ao:
a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício de 2006, nos limites e formas legalmente estabelecidas no atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos .

III - Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita .

Art. 12 - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 13 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei 4320/64.



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

Art. 14 - O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feita por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenham a destinação a atendimento de despesas públicas municipais .

Art. 15 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo Único - Os projetos de Lei que promoveram alterações na legislação tributária observarão :

- I - revisão e adequação da Planta de Genérica de valores dos Imóveis Urbanos;
- II - revisão das alíquotas do Imposto predial e Territorial Urbano sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade .
- III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
- V - Instituição e regulamentação da contribuição de melhoria sobre obras públicas.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 16 - Constituem despesas obrigatórias do Município :

- I - as relativas à aquisição de bens e serviços para cumprimento de seus objetivos;
- II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

- III - as decorrentes de manutenção e modernização da Máquina Administrativa;
- IV - os compromissos de natureza social;
- V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;
- VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que por força desta lei, ficam prévia e especialmente autorizados ressalvados as empresas públicas e as Sociedades de economia Mista;
- VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;
- VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;
- IX - a contrapartida previdenciária do Município;
- X - as relativas ao cumprimento de convênios;
- XI - os investimentos e inversões financeiras e;
- XII - outras.

Art. 17 - Considerar-se-á , quando da estimativa das despesas:

- I - os reflexos da política Econômica do Governo Federal;
- II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos projetos e Programas do Governo;
- III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais inclusive Máquina Administrativa;
- IV - a evolução do quadro de pessoal dos serviços públicos;
- V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública no exercício de 2005.
- VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei e;
- VII - outros.

Art. 18 - Na afiação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I da presente Lei.

Art. 19 - As despesas com pessoal e encargos sociais ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração , a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título só poderá ter



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no artigo 71 da lei Complementar 101/2000 de 04/05/2000.

Art. 20 - O total da despesa do Poder Legislativo municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos Art 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Parágrafo Único- De acordo com o inciso I do Artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional 25 de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de Itinga do Maranhão é de 8%(oito por cento).

Art. 21 - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5%(cinco por cento) da receita do município .

Art. 22 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 23 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 24 - A Lei Orçamentária, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetos determinados .

Art. 25 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 26 - É vedada à inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escola, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio à gestante, unidades de recuperação de toxiconomas e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 27 - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico .

Art. 28 - A lei orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, esporte e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades .

Art. 29 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de Lei especial.

Art. 30 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

CAPITULO II DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 31 - O orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social e conterà dentre outros com recursos provenientes :

- I - das contribuições previstas na Constituição Federal;
- II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para as despesas com encargos previdenciários do Município;
- III - do orçamento fiscal e;
- IV - das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o respectivo orçamento .

Art. 32 - Na elaboração do orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área.

Art. 33 - As receitas e despesas das entidades mencionadas serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no orçamento anual.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - A secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo Único- Caso o projeto da lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2005, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo .



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

Art. 35 - O projeto de Lei orçamentária do município, para exercício de 2006, será encaminhado à Câmara Municipal até 03(três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 36 - O Poder Executivo colocará a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2006,ressalvados os casos autorizados em lei própria, os seguintes gastos:

- I - de pessoal e respectivo encargo, que não poderão ultrapassar o limite de 54%(cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III do artigo 20 da lei Complementar nº 101/2000.
- II - pagamento do serviço da dívida e
- III - transferências diversas .

Art. 38 - Na fixação de gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 39 - Com vistas ao atingimento , em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da administração municipal, previstas nesta lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do orçamento 2006, até o limite do índice acumulado da inflação, no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2005, se por ventura se fizer necessários, observados os princípios constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a lei orgânica do Município, a Lei Orçamentária Federal nº 4320/64 a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes à matéria posta bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que se produza os resultados de mister para fins de Direito .

Gabinete do Prefeito Municipal de Itinga do Maranhão, em 17 de junho de 2005 .

FRANCISCO VALBERT FERREIRA DE QUEIROZ
Prefeito Municipal de Itinga do Maranhão